CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº044/2021**

**RELATÓRIO**

CÓPIA

12 ... 2021

O Projeto de Leinº 044/2021 que ***"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADAS DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativae do parecer da procuradoria do legislativo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Leiem análise tem como objetivo aprimorar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de práticas de transparência em situação de calamidade pública e emergência decorrente de doença infecciosa, resguardando-se não somente no atual contexto de pandemia, mas também para contextos similares que futuramente possam vir a assolar nosso país.

Quanto à sua constitucionalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelos seguintes artigos: artigo 12 e artigo 49, inciso I, bem como pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88.

No mesmo sentido, encontra-se a proposta alinhada ao artigo 37 da CRFB/88, no tocante a promoção da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Ago-2021-15:42-035864-2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 15

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº044/2021**

qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social.

EXPEDIENTE
12 AGO. 2021

Nesta toada, a efetivação dos princípios da publicidade e transparência também viabiliza o princípio da efetividade por exigir que a atividade administrativa seja prestada com perfeição, rendimento e com resultados positivos.

Ademais, verifica-se que o presente projeto busca efetivar o disposto na Lei de Acesso à Informação:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
>
> I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
>
> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
>
> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 16

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº044/2021**

No entendimento desta Comissão, compreende-se que o presente projeto busca concretizar os princípios da publicidade dos atos da Administração Pública e da transparência, não tendo a dimensão de caracterizar inserção em matéria de criação de atribuição de órgão da Administração Municipal, mas significa apenas providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos do município.

No mesmo sentido o Tribunal e Justiças do Estado de Minas Gerais decidiu:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.154/2016. MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZADO. AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> - **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Município, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que, não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional** (CF, artigo 61, § 1º, II, e)(ADI 2472 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA).
> - **A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** (RE 613481 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI).
> - Considerando que não houve a criação de nenhum projeto ou programa, a exigir a alocação de recursos ou a transferência de verbas orçamentárias, não há que se falar em aumento de despesas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.087460-8/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 11/04/2018)

Ademais, destaca-se que a Lei 5.420/2012 que trata sobre a publicidade por meio da internet da lista de medicamentos oferecidos pela

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 17

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº044/2021**

Secretaria de Saúde foi de impulso parlamentar, devendo ponderar também este precedente de iniciativa.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente, precedentes do Judiciário e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Comunicado nº 107/2021**

*Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei 044/2021 | Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereador Oswaldo Alves Barbosa |

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681